



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 719206/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO, AURORA E-COMMERCE LTDA,
MARCIO BONELLA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO
IGUAÇU
ADVOGADO /
PROCURADOR FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1378/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de obscuridade, dúvida e omissão na decisão embargada. Inocorrência. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu em face do Acórdão n.º 3220/23 do Tribunal Pleno (peça 32), que assim decidiu:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

II. Recomendar ao Município de Espigão Alto do Iguaçu e seus gestores e pregoeiros que no juízo de admissibilidade das intenções de recurso no pregão se atenham somente à presença dos pressupostos recursais, bem como para que observem, em procedimentos futuros, a previsão contida no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O embargante aponta a ocorrência de obscuridade, dúvida e omissão na decisão, alegando que não houve efetiva apreciação de situação fática veiculada na defesa. Requer, assim, que a obscuridade seja esclarecida, a dúvida eliminada e a omissão suprida.

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido, conforme peça 38.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos Declaratórios, uma vez que o recurso foi interposto tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Por outro lado, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, dúvida ou omissão a serem sanadas.

Segundo o recorrente:

(...)

Esta Corte de Contas em seu Venerando Acórdão, ora embargado, recomendou ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, ora Embargante, e seus gestores e pregoeiros que estes observem, em procedimentos futuros, a previsão contida no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Contudo, aludida decisão restou, de forma concomitante, obscura, duvidosa e omissa, na medida em que da mesma não se depreende que tenha havido efetiva apreciação/análise de situação fática veiculada na defesa apresentada pelo ente público municipal. A saber:

“... como é ressabido, a Representante em sua proposta inicial eletrônica, cadastrada no sistema, não informou no campo próprio a indicação da marca do produto ofertado.

(...)

A Representante admite que “não cadastrou a marca dos produtos ofertados na plataforma onde ocorreria a disputa.” E, de forma inócua justifica que “anexou corretamente o arquivo da proposta onde constavam as informações de marca/modelo de todos os itens.”

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não há como considerar as marcas apresentadas a posteriori pela plataforma.

(...)

A Representante não declarou no campo próprio a marca do produto em conformidade com sua proposta, ..., sendo que o pregoeiro no momento dos lances não tem acesso aos documentos que compõe a proposta, os quais serão disponibilizados para avaliação somente após o encerramento do envio de lances.

O pregoeiro no momento da classificação das propostas cadastradas sequer tem acesso aos nomes das empresas participantes, o que ocorre somente após o encerramento da fase de lances.

De modo que, não há possibilidade de diligenciar para apurar marca ofertada.

(...)” – grifo nosso

Para ilustrar a situação, segue anexo imagem capturada da tela de computador, exibida pelo sistema eletrônico computacional que se realizam os pregões eletrônicos.

O certame (pregão eletrônico) segue as regras do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Importante trazer à colação os parágrafos 4º e 8º, do artigo 26, de aludido Decreto:

“Art. 26. ...

(...)

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

(...)” – grifo nosso

A Representante não declarou no campo próprio a marca do produto em conformidade com sua proposta, sendo que o pregoeiro no momento dos lances não tem acesso aos documentos que compõe a proposta, os quais serão disponibilizados para avaliação somente após o encerramento do envio de lances.

O pregoeiro no momento da classificação das propostas cadastradas sequer tem acesso aos nomes das empresas participantes, o que ocorre somente após o encerramento da fase de lances.

De modo que, não há possibilidade de diligenciar para apurar marca ofertada, o que revela incompatível com a fase de lances do procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eletrônico a aplicação do artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Em suma, o embargante alega que a decisão recorrida não considerou que, no caso em questão, não seria possível diligenciar para apurar a marca ofertada, uma vez que o pregoeiro no momento dos lances não tem acesso aos documentos que compõem a proposta e aos nomes das empresas participantes, informações que somente são disponibilizadas após o encerramento do envio de lances.

No entanto, tal alegação não procede, uma vez que a diligência prevista no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93 pode ser realizada em qualquer fase da licitação, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, consta nos autos que a empresa representante apresentou as informações referentes à marca dos itens pretendidos por meio do arquivo da proposta anexado ao sistema. Portanto, as informações já constavam no sistema, embora só fossem disponibilizadas ao pregoeiro após a fase de lances, cabendo nesse momento a realização da diligência, consoante constou na decisão embargada:

“Como afirmou a parte autora, o pregoeiro realizou sua desclassificação sumária sem lhe oportunizar a promoção de diligências para saneamento do erro material cometido, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, que faculta à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, esclarecer ou complementar a instrução do processo:

(...)

Com efeito, resta assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas que a Administração Pública, nos procedimentos licitatórios, ao verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impropriedade sanável deve oportunizar sua regularização, promovendo diligências do art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Da mesma forma, coaduno com o entendimento de que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser avaliado/interpretado em consonância com os demais princípios.

No caso em exame, verifica-se que a ora representante foi desclassificada em razão de não ter especificado a marca do produto no campo próprio em conformidade com sua proposta em desacordo com previsão do edital, conforme se verifica a seguir:

10.2. – Na proposta inicial eletrônica, a ser cadastrada no sistema, deverá ser informado no campo próprio denominado “DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÕES” à(s) especificação(ões) do(s) objeto(s) proposto(s), como: DESCRIÇÃO BÁSICA e a MARCA de todos os itens pretendidos, sem se identificar, sob pena de desclassificação. (Decreto nº 10.024/19, Art. 30). 10.2.1. - A não inserção junto ao sistema, das informações solicitadas no item 10.2, implicará na desclassificação da proponente, face à ausência de informações suficientes para classificação da proposta.

No entanto, tal impropriedade é de fácil solução, podendo ser considerada mero erro material, passível de retificação, com possibilidade de diligência para sanar tal falha, a qual dependia de simples complementação das informações iniciais, **ainda que tal medida fosse realizada após o encerramento do envio de lances**.(grifos)

Portanto, não há que se falar em quaisquer obscuridades, dúvidas ou omissões a serem sanadas na decisão embargada, de modo que razão não assiste ao recorrente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

Pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente